



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA 001/2016
PROCESSO 23443.008122/2016-14**

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA** qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Geral de Licitação de promover a **HABILITAÇÃO** das empresas **FERNANDES SALAME – EPP, SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA e CICOL ENGENHARIA LTDA.**

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em suposto não atendimento das cláusulas editalícias e de não cumprimento das exigências relativas à capacidade técnica previstas no instrumento convocatório.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência e doutrina pertinentes ao caso no entender do recorrente.

É o relatório.

A Recorrente afirma em seu requesto que o ato convocatório exige que as licitantes **reúnam em uma só unidade predial, todas as parcelas de maior relevância** que são previstas.

Em análise ao edital resta claro que o entendimento da recorrente é equivocado pois é notória a redação da Alínea “j” do item **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove ter a licitante, responsável técnico que tenha prestado ou esteja prestando serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) e autenticado(s) por entidade profissional competente,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
(CREA).

Neste caso fica inconteste que a empresa poderá apresentar um ou mais atestados para comprovar sua capacidade técnica.

A Recorrente afirma ainda que a empresa **FERNANDES SALAME – EPP** não apresentou Certidão de acervo técnico do engenheiro eletricitista.

Em análise à documentação da empresa **RECORRIDA** e baseado no parecer técnico nº 011 de 28/06/2016-DINFRA/PRODIN/IFAM/2016, temos a informar que a empresa atendeu às solicitações do edital.

A Recorrente afirma que a empresa **SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA** não apresenta acervo técnico com as quantidades requeridas pelo edital nos itens pavimentação intertravada, cobertura em telha metálica e não apresentou Certidão de Acervo Técnico do engenheiro eletricitista.

Em análise à documentação da empresa **RECORRIDA** e baseado no parecer técnico nº 011 de 28/06/2016-DINFRA/PRODIN/IFAM/2016, temos a informar que a empresa atendeu às solicitações do edital quanto aos itens pavimentação intertravada e cobertura em telha metálica, porém não ficou constatado que o item que trata dos serviços elétricos não está amparado por um profissional qualificado.

A Recorrente afirma que a empresa **CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA** não apresenta acervo técnico com as quantidades requeridas pelo edital nos itens pavimentação intertravada e não apresentou Certidão de Acervo Técnico do engenheiro eletricitista.

Em análise à documentação da empresa **RECORRIDA** e baseado no parecer técnico nº 011 de 28/06/2016-DINFRA/PRODIN/IFAM/2016, temos a informar que a empresa atendeu às solicitações do edital quanto aos itens pavimentação intertravada, apresentando inclusive superior ao exigido, porém não ficou constatado que o item que trata dos serviços elétricos não está amparado por um profissional qualificado.

A Recorrente afirma que a empresa **MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA** não apresenta acervo técnico compatível requerido pelo edital no item IV, não apresentou Certidão de Acervo Técnico do engenheiro eletricitista.

Em análise à documentação da empresa **RECORRIDA** e baseado no parecer



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

técnico nº 011 de 28/06/2016-DINFRA/PRODIN/IFAM/2016, temos a informar que a empresa não atendeu o item que trata dos serviços elétricos, apesar de possuir a CAT de execução de um serviço de adequação do ramal de entrada de uma subestação de 375 KVA, este serviço não apresenta compatibilidade por apresentar baixo índice de complexidade.

A empresa **MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou suas **CONTRARRAZÕES**, o que foi respondido pelo parecer técnico nº 012 de 28/06/2016-DINFRA/PRODIN/IFAM/2016, concluindo que a CAT apresentada não cumpre as exigências quanto ao item IV das parcelas relevantes.

A empresa **CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA** apresentou suas **CONTRARRAZÕES**, onde cita que a empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou alteração de contrato social com o aumento de capital para atender a exigência desta licitação sem valor jurídico, pois o mesmo só foi validado no dia 17/06/2016 e que apresenta também a CAT nº 707/2014 com contrato de R\$ 119.517,15 sendo incompatível o valor contratual e o volume muito grande dos serviços executados.

Em resposta aos questionamentos da empresa **CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA**, temos a informar que a fase de identificação das inconsistências na documentação das empresas, ou seja, a fase de recurso, se exauriu no dia 17/06/2016, portanto os questionamentos deveriam ser considerados **INTEMPESTIVOS**. Devo informar que esta entidade de licitação sempre pautou por tomar decisões baseadas nos princípios norteadores da licitação, neste sentido analisaremos os questionamentos.

Em análise à documentação da empresa **RECORRIDA**, ficou constatado que a empresa efetuou a alteração em seu contrato social, apresentou comprovante de entrega na Junta Comercial do Estado do Amazonas, apresentou Ficha de Cadastro Nacional de Empresas – FCN, comprovantes de pagamentos e demonstrativos contábeis comprovando a alteração contratual a ser realizada. No entender desta Comissão, seria excesso de formalismo sua inabilitação, visto que a empresa procurou regularizar-se junto aos órgãos competentes com vistas a participar desta licitação. A CGL realizou diligência junto à empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA** para esclarecer o fato em relação ao atestado sem carimbo e ao contrato citado pela **RECORRENTE** e a resposta foi entregue, anexada aos autos, analisada pelo setor de engenharia que decidiu pela aceitação do mesmo de acordo com parecer técnico nº 013 de 30/06/2016-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
DINFRA/PRODIN/IFAM/2016.

A Recorrente afirma que a empresa **CICOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** já **INABILITADA**, apresentou capital social menor que 10% exigidos pelo edital.

Em análise à documentação da empresa **RECORRIDA** ficou constatado que a empresa apresenta em seu contrato social inicial um capital social de R\$ 1.000.000,00 e posteriormente foi alterado para R\$ 350.000,00, portanto não atendendo à regra editalícia, neste caso só adiciona mais um fator de **INABILITAÇÃO** da empresa **CICOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** já considerada **INABILITADA**.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que ampliam a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.

Desta forma, decidimos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, considerando **INABILITADAS** as empresas **SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA e CICOL ENGENHARIA LTDA**. Considerar **HABILITADA** a empresa **FERNANDES SALAME – EPP**. Encaminho esta decisão, suspensa por força do 109, §2º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão final do Magnífico Reitor.

Manaus, 30 de junho de 2016


MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Presidente da CGL IFAM


MATEUS ALMEIDA LIMA
Membro


JOÃO DAMASCENO MUSTAFA
Membro



PARECER TÉCNICO N.º 011 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2016

Manaus/AM, 28 de junho de 2016

DA: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA
A(O): COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
ASS.: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA.

I - DAS INFORMAÇÕES

1. **OBJETO:** Licitação do Remanescente da obra de construção do IFAM Campus Humaitá;
2. **CONCORRÊNCIA N.º:** 01/2016;
3. **SOLICITAÇÃO:** Análise técnica do recurso administrativo da empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA;
4. **INTERESSADOS:** Rego e Mendes Construções Ltda.;
5. **RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE:** Péricles Teixeira Veiga;
6. **ANEXO:**

6.1 Documento sem número, datado de 16 de junho de 2016, da empresa Rego e Mendes Construções Ltda.

II - DOS FATOS

A licitante Rego e Mendes Construções Ltda., através de documento sem numeração datado de 16 de junho de 2016, solicita:

1. **Inabilitação das empresas: Fernandes Salame EPP, Sofios Construções Ltda., Construtora Progresso Ltda., e Mariuá Construções Ltda.**

III - DA ANÁLISE

Na análise da documentação elaborada pela empresa Rego e Mendes Construções Ltda., constatamos os seguintes argumentos que serão mais detalhadamente contrapostos nesta análise:

1. O pilar no qual são justificadas as argumentações da empresa Rego e Mendes é interpretação do edital de que as licitantes deveriam apresentar todos os itens listados na qualificação técnica do edital (itens I, II, III e IV) em uma única unidade predial. Todavia, com o intuito de aumentar o acesso de licitantes ao certame, sem contudo, prejudicar os quantitativos mínimos para capacidade técnica das empresas, a interpretação correta deste item é de que os itens do edital (I, II, III e IV) que tangem a qualificação técnica não poderiam ser obtidos da soma de várias obras, ou seja, as licitantes podem apresentar várias Certidões de Acervo



Técnico - CAT's com os itens do edital separados sem que a licitante atingisse esse quantitativo pela soma dos itens. Portanto, esta interpretação abre margem para que mais licitantes possam estar habilitadas para apresentar suas propostas e, ainda assim, possam atender uma qualificação técnica mínima necessária para a execução da obra. Caso contrário, a administração estaria limitando muito o acesso de empresas a execução da obra, sendo que não há o interesse (ou necessidade) deste grau de exigência para a execução desta obra;

2. Quanto à inabilitação da empresa Fernandes Salame – EPP. A empresa Rego e Mendes afirma que a empresa em tela não apresenta comprovação de qualificação técnica para o engenheiro eletricista.

2.1 Neste item, informamos que no escopo da CAT do profissional da empresa Fernandes Salame – EPP, cita que há ART's vinculadas a ART principal de engenheiros eletricista, portanto a CAT apresentada pela licitante, na interpretação do setor de engenharia, atendo as solicitações do edital. Desta forma, quanto a empresa Fernandes Salame – EPP, a diretoria de infraestrutura nega provimento a solicitação da licitante Rego e Mendes.

3. Quanto à empresa Sofios Construções Ltda. A empresa Rego e Mendes argui que a empresa não apresenta engenheiro eletricista que comprove capacidade técnica para a execução dos serviços.

3.1 Em detida análise a documentação da empresa Sofios Construções Ltda., foi constatado que o item que trata dos serviços elétricos não está amparado por um profissional qualificado. Desta forma, quanto a empresa Sofios Construções Ltda., damos provimento a solicitação da empresa Rego e Mendes.

4. Quanto a Construtora Progresso Ltda. A empresa Rego e Mendes afirma que os atestados de capacidade técnica estão CAT's diferente, não possui acervo de subestação e piso sextavado e não possui CAT de profissional da área de engenharia elétrica para a resolução dos itens

4.1 Neste item, como afirmado no item 1, não é necessário que todos os itens estejam em apenas uma única unidade predial.

4.2 Também consta no processo na Nota Técnica n.º 086-DINFRA/PRODIN/IFAM/2016 que o setor de engenharia acatará CAT de serviços com complexidade técnica superior a execução de serviços pleiteada no edital do certame. Portanto, tendo a licitante executado



serviços de grau de complexidade superior ao exigido pelo edital do IFAM não é necessária a apresentação do serviços igual a descrição do item no edital;

4.3 Todavia, da mesma forma que a empresa Sofios, em detida análise da equipe de engenharia, não foi identificado CAT do profissional em engenharia elétrica para a execução deste serviço. Desta forma, damos provimento a solicitação da empresa Rego e Mendes neste quesito.

5. Quanto a empresa Mariuá Construções Ltda. A empresa Rego e Mendes afirma que a licitante não cumpre a alínea k do item IV, pois não apresenta CAT de profissional da área de engenharia elétrica para a execução do serviço de subestação:

5.1 Quanto a este item, a empresa Mariuá, apesar de possuir a CAT de **um serviço de Adequação do Ramal de Entrada de uma subestação de 375KVA** do senhor engenheiro eletricitista Vlademir Palheta Gomes Filho CAT n.º 925096/2016, em discursão técnica do setor de engenharia sobre este item, concluímos que este serviço não caracteriza uma complexidade igual ou superior a exigida em edital, portanto, neste quesito, damos provimento a solicitação da empresa Rego e Mendes.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tendo em vista o cumprimento dos objetivos da licitação, permitindo a livre concorrência com igual acesso aos licitantes e garantindo a contratação da melhor proposta:

- 1. Inabilitação das empresas: Sofios Construções Ltda e Construtora Progresso Ltda.** (por não apresentarem CAT de serviços de instalação de subestação de energia, com no mínimo 225 KVA (item IV da capacidade técnica do edital) em consonância com a atribuição técnica de seus profissionais);
- 2. Inabilitação da empresa Mariuá Construções Ltda.** (por não apresentar CAT de profissional da área de energia com serviços equivalentes ou superiores ao item IV da Capacidade Técnica do edital);
- 3. Prosseguimento do certame licitatório com a habilitação das empresas: SBA Engenharia Ltda, MM Engenharia Ltda, Projeto Engenharia Ltda., Rego e Mendes Construções Ltda. e Fernandes Salame – EPP;**

É o Parecer.

Péricles Teixeira Veiga
Engenheiro civil CREA-AM 12223-D RNP 040269589-5



PARECER TÉCNICO N.º 012 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2016

Manaus/AM, 28 de junho de 2016

DA: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA
A(O): COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
ASS.: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA.

I - DAS INFORMAÇÕES

1. **OBJETO:** Licitação do Remanescente da obra de construção do IFAM Campus Humaitá;
2. **CONCORRÊNCIA N.º:** 01/2016;
3. **SOLICITAÇÃO:** Análise técnica do recurso administrativo da empresa MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA;
4. **INTERESSADOS:** Mariuá Construções Ltda.;
5. **RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE:** Péricles Teixeira Veiga;
6. **ANEXO:**

6.1 Documento sem número, datado de 24 de junho de 2016, da empresa Rego e Mendes Construções Ltda.

II - DOS FATOS

A licitante Mariuá Construções Ltda., através de documento sem numeração datado de 24 de junho de 2016, solicita:

1. **Habilitação no certame, pois aderente aos princípios da Administração Pública e em completa consonância com os ditames do processo licitatório, permitindo a continuação da recorrida no presente certame.**

III - DA ANÁLISE

A licitante em seu documento cita recurso da empresa Rego e Mendes Construções Ltda., que aduz que a referida não cumpriu o item do edital que informa sobre a qualificação técnica da empresa Mariuá Construções Ltda a alínea k do item IV do edital.

A licitante cita Acórdãos do TCU, doutrinas balizadas sobre exigências mínimas sobre pessoal técnico especializado e comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. As justificativas apresentadas possuem jurisprudência e veracidade.

Todavia a empresa Mariuá Construções Ltda. não apresentou atestado de capacidade técnica da alínea k) item IV) Possuir atestado com execução de subestação de no mínimo 225KVA. A



licitante apresenta o atestado de capacidade técnica do senhor Vlademir Palheta Gomes Filho CAT n.º 925096/2016 que consta a execução do serviço **de uma adequação do ramal de entrada de uma subestação de 375 KVA**. Em análise técnica deste serviço, concluímos que o serviço descrito pode tratar apenas de uma alteração de cabos, visto que a CAT não pormenoriza o serviço executado. Portanto, não é característico ou equivalente a execução de uma subestação de no mínimo 225 KVA, desta forma não cumpre a exigência técnica necessária solicitada no edital.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tendo em vista o cumprimento dos objetivos da licitação, permitindo a livre concorrência com igual acesso aos licitantes e garantindo a contratação da melhor proposta:

1. **Inabilitação da empresa Mariuá Construções Ltda.** (por não apresentar CAT de profissional da área de energia com serviços equivalentes ou superiores ao item IV da Capacidade Técnica do edital);
2. Prosseguimento do certame licitatório com a habilitação das empresas: **SBA Engenharia Ltda, MM Engenharia Ltda, Projeto Engenharia Ltda., Rego e Mendes Construções Ltda. e Fernandes Salame – EPP;**

É o Parecer.

Péricles Teixeira Veiga

Engenheiro civil CREA-AM 12223-D RNP 040269589-5



PARECER TÉCNICO N.º 013 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2016

Manaus/AM, 30 de junho de 2016

DA: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA
A(O): COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
ASS.: ANÁLISE DE RESPOSTA DA EMPRESA MANAOS SOBRE RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA

I - DAS INFORMAÇÕES

1. **OBJETO:** Licitação do Remanescente da obra de construção do IFAM Campus Humaitá;
2. **CONCORRÊNCIA N.º:** 01/2016;
3. **SOLICITAÇÃO:** Análise técnica de resposta da empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA sobre recurso da empresa Construtora Progresso Ltda.;
4. **INTERESSADOS:** Rego e Mendes Construções Ltda.;
5. **RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE:** Péricles Teixeira Veiga;
6. **ANEXO:**
 - 6.1 E-mail resposta da empresa Manaus Construções – Rego e Mendes Construções Ltda..

II - DOS FATOS

A licitante Construtora Progresso Ltda., através de documento sem numeração datado de 24 de junho de 2016, informa que:

1. **“Impossível também não observar que o valor do contrato de R\$ 119.517,1 mencionado na CAT n.º 707/2014 é incompatível com os serviços discriminados no Atestado de Capacidade Técnica em Anexo, pois a mesma contempla a execução de um grande volume de serviços como infraestrutura e superestrutura (...) ficando claro que mesmo que a empresa fosse uma instituição sem fins lucrativos, jamais executaria esses serviços pelo valor declarado na CAT, salientamos ainda que a CAT menciona os termos “Dirigir, Coordenar e Conduzir” e o Atestado de Capacidade Técnica, usa o termo executou os serviços, além de não constar carimbo do CREA em nenhuma de suas folhas como era usual no sistema antigo de emissão de CAT.”**

III - DA ANÁLISE

Quanto aos itens apresentados pela construtora Progresso Ltda., a CGL – Comissão Geral de Licitação informa que, mesmo sendo intempestiva a solicitação da empresa Construtora Progresso Ltda., a administração do IFAM primando pela legalidade, isonomia, impessoalidade,



publicidade, vinculação ao Instrumento Convocatório e julgamento objetivo, buscou efetuar diligência sobre o caso buscando dirimir os fatos elencados para a conclusão da inconformidade verificada.

Neste sentido, a CGL solicitou esclarecimentos quanto aos fatos destacados na documentação da licitante Construtora Progresso Ltda., sendo encaminhado o e-mail anexo.

Em análise ao documento, a Diretoria de Infraestrutura observa que a empresa Slaass Administradora Ltda., firma um contrato de administração da obra constante na CAT n.º 707/2014, estando inclusos a elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica para: a dirigir, coordenar e conduzir as obras.

Debruçando-se sobre o assunto, embora a descrição da ART seja bastante singular para a execução dos serviços, é possível interpretar que o profissional citado na CAT seja, de fato, a responsável técnico pela execução da CAT n.º 707/2014, pois seria contraditória a elaboração de uma ART apenas da gestão da obra, eximindo a responsabilidade técnica pela execução dos serviços do porte da CAT apresentada, que não possui engenheiro residente no seu escopo. Desta forma, a CAT atenderia as exigências editalícias do processo.

O valor expresso na ART de R\$ 119.517,15, seria apenas o valor remuneratório para a gestão dos serviços na obra que induz também a sua responsabilidade desta, sem aquisição de materiais. Quanto à ausência de carimbos do CREA no Atestado, a Diretoria de Infraestrutura constatou que há carimbos do CREA nos documentos não sendo evidenciada esta irregularidade nos documentos apresentados.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tendo em vista o cumprimento dos objetivos da licitação, permitindo a livre concorrência com igual acesso aos licitantes e garantindo a contratação da melhor proposta atendendo aos princípios legais de: Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Probidade Administrativa, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Celeridade:

1. Prosseguimento do certame licitatório com a habilitação das empresas: **SBA Engenharia Ltda, MM Engenharia Ltda, Projeto Engenharia Ltda., Rego e Mendes Construções Ltda. e Fernandes Salame – EPP;**

É o Parecer.

Péricles Teixeira Veiga

Engenheiro civil CREA-AM 12223-D RNP 040269589-5